



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.611 - RJ (2012/0142135-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AMEBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILDA DE MACEDO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RAMIRO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANOS MORAIS DECORRENTES DO ESBULHO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.611 - RJ (2012/0142135-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a recurso especial, dadas a ausência da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil e a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A agravante afirma não ser cabível a condenação por danos morais, pois apenas tentou reaver imóvel de sua propriedade, o qual havia sido indevidamente esbulhado pela embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.611 - RJ (2012/0142135-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acolheu embargos de declaração opostos pelo agravante, que pedia manifestação sobre honorários advocatícios e liminar de posse velha.

A agravante afirma que o acórdão é omissivo, violando o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, apesar de discutir suposta omissão do tribunal de origem, a agravante procura demonstrar a inexistência de danos morais decorrentes do esbulho praticado em bem imóvel da agravada, o que faz necessário o reexame de prova.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 7 desta Corte.

Tanto não há omissão que o tribunal entendeu o seguinte (e-STJ fl. 337):

Quanto ao dano moral, parece-me inegável sua configuração no caso concreto, uma vez que a autora foi impedida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira desavisada e truculenta de ingressar em imóvel, cuja posse exerce há mais de 30 anos, sendo certo ,ainda, que a conduta arbitrária da ré impediu a realização dos cultos religiosos, bem como gerou avarias à estrutura da edificação. Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 revela-se justo e adequado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0142135-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 200.611 / RJ

Números Origem: 1845920098190205 20092050185633 201213704813 634992011

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMEBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA DE MACEDO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RAMIRO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMEBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILDA DE MACEDO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RAMIRO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.